



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000606-34.2012.815.0351

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Regina Celi Alexandre dos Reis

(Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4.007)

APELADO: Município de Sapé (Adv. Fábio Roneli Cavalcanti de Sousa – OAB/PB 8.937)

APELAÇÃO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.738/08. ABRIL DE 2011. DECISÃO DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias, e não, sobre a remuneração global.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 119.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial constante da ação ordinária de cobrança proposta por Regina Celi Alexandre dos Reis em desfavor do Município de Sapé.

Na sentença, o Magistrado julgou improcedentes os pedidos formulados, entendendo que o Município demandado instituiu, por meio de legislação local, o piso salarial nacional para o magistério público, com observância do valor proporcional tanto para a carga horária de 40 hrs (quarenta horas) quanto para 25hrs

(vinte e cinco horas) semanais, restando comprovada a adequação do Município aos ditames da Lei Federal 11.738/2008 e à decisão proferida na ADI 4.167.

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, sustenta a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, que caberia ao demandado desconstituir as alegações de que a carga horária foi de 30 horas; o descumprimento das disposições da Lei nº 11.738/2008 e da Lei Municipal nº 1.042/2011, haja vista a Edilidade não efetuar o pagamento do piso salarial do magistério no seu valor integral.

Pugna pela condenação do ente público no pagamento do piso de magistério com base no valor proporcional à 30 horas a partir de janeiro de 2009, tendo como referência o vencimento do servidor, bem como implantação no contracheque, além da condenação da parte recorrida em honorários advocatícios.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, rechaçando os argumentos recursais (fls. 102/106).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Consoante se colhe dos autos, Regina Celi Alexandre dos Reis ajuizou ação ordinária de cobrança objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional salarial do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, assim como, a percepção das diferenças salariais retroativas ao momento da vigência dessa lei.

Conforme relatado, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o Município demandado instituiu, por meio de legislação local, o piso salarial nacional para o magistério público, com observância do valor proporcional tanto para a carga horária de 40 hrs (quarenta horas) quanto para 25hrs (vinte e cinco horas) semanais, restando comprovado que o vencimento da autora foi condizente com a carga horária desempenhada e aos ditames da Lei Federal 11.738/2008 e à decisão proferida na ADI 4.167.

O exame detido dos autos aponta, invariavelmente, para a manutenção da sentença. Nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, *caput*, III, “e”, do ADCT, os profissionais do magistério público da educação básica fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2º, § 2º, de esclarecer a respeito do que se entende por profissionais do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à

docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI 4167 DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global.

A propósito:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”¹.

Por sua vez, assim como firmado na decisão atacada, a Lei Municipal nº 1.042/2011 está em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, vez que prevê que o regime de trabalho dos professores municipais tanto o de 40 horas quanto para 25 horas

1 ADI 4167 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27.04.2011

semanais, disciplinando como menores vencimentos os valores de R\$ 1.106,64 para o primeiro caso e R\$ 691,65 para o segundo, buscando justamente atender aos ditames da Lei Federal 11.738/2008, a qual não proíbe carga horária inferior a quarenta horas semanais, aplicando proporcionalmente o piso nacional, assim como ocorreu no caso em testilha.

Cabe ao Judiciário, após a devida provocação, interpretar as leis e moldá-las aos casos concretos, ou melhor, fazer com que a Administração Pública cumpra sua primordial tarefa, qual seja, cumprir as leis que foram editadas pelo seu sistema legislativo, já que ela só deve agir de acordo com o que foi estabelecido em lei e nada mais.

Dessa forma, verifica-se que a recorrida exerce o cargo de professora com carga horária de vinte e cinco horas semanais e seus vencimentos encontram-se em sintonia com a lei federal, no que diz respeito ao piso salarial do magistério, visto respeitar o piso salarial dos professores do magistério da educação do município, de forma proporcional, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.783/08.

Ademais, no que toca à data de vigência da Lei, tem-se que, nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 4167/DF, dar-se-á a partir de 27.04.2011, e não a contar de janeiro de 2009, como pretende o apelante, vejamos:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na

ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto².

Assim, agiu acertadamente o Juízo de primeiro grau, nesse aspecto, ao julgar o pedido inicial improcedente, por entender que o Município de Sapé cumpriu com o disposto na lei que instituiu o piso nacional do magistério, devendo ser mantida a decisão do juízo *a quo*, pois está em consonância com o que preceitua a Lei Federal vigente e com o entendimento do STF.

Julgando caso semelhante, a 3ª Câmara Cível decidiu:

- APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - MAGISTÉRIO MUNICIPAL - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N º 11.738/08 - VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS - CARGA HORÁRIA INFERIOR - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL - precedentes - DESPROVIMENTO. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011874920128150351, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 22-11-2016)

Prejudicado o pedido de condenação em honorários advocatícios à Edilidade. Em razão das considerações tecidas acima, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da

² ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013

Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator